



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013111-42.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAINARA DANTAS VALÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CORPOREOS SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA (ESPAÇO LASER) e MPM CORPOREOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1013111-42.2021

Comarca: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó (4ª Vara Cível)

Apelante: Thainara Dantas Valério

Apelados: Corporeos Serviços Estéticos Ltda (Espaço Laser) e outro

Voto nº 23.714

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Prestação de Serviços - Procedimento estético – Depilação a laser – Autora que alega ter havido negligência por parte do corpo clínico da ré, no atendimento a ela prestado, uma vez que, após submeter-se a sessão de depilação a laser, apresentou queimaduras nas pernas – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento - Laudo pericial bem fundamentado e conclusivo, no sentido de que não houve erro ou inadequação da conduta do profissional, e que a autora apresentou uma complicação inerente ao procedimento, não tendo havido dano estético definitivo, nem sequelas definitivas - Culpa não comprovada – Provas dos autos que não indicam negligência ou falha no atendimento prestado à autora - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 255/258, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora ajuizou a ação alegando que, em 28 de agosto de 2018, adquiriu junto à ré, “um pacote de sessões de depilação a laser no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), e adquiriu em 29 de agosto de 2018 um pacote de sessões de depilação a laser no valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

centavos), conforme demonstra os respectivos contratos de prestação de serviços de nº 1128898 e nº 407263, firmados entre a Autora e as rés.” Informa que, “Antes de efetivamente firmar o contrato, as funcionárias das Rés informaram a Autora de que os pelos indesejáveis seriam eliminados definitivamente com o tratamento que a Autora estava prestes a adquirir, o que a motivou significativamente. Não obstante, as Rés informaram também que era um tratamento que demandaria tempo para a sua finalização, visto que entre as sessões seria necessário um intervalo, isto é, para as pernas o intervalo a partir de 60 (sessenta) dias, e axila e buço o intervalo a partir de 45 (quarenta e cinco) dias. Em contraprestação pelos serviços contratados, o total do tratamento contratado fora R\$ 3.348,50 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo a forma de pagamento escolhida pela parte autora, em dinheiro, o montante de R\$ 748,50 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos, e o valor remanescente de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) fora parcelado no cartão de crédito em 12x (Documento 07).” Aduz que, “iniciou as sessões, respeitando o tempo necessário entre uma sessão e outra, bem como a agenda das Rés, se seguindo para o ano de 2019. No entanto, em vista à pandemia iniciada no ano de 2020 a Autora não realizou nenhuma sessão. Tão somente em 2021 conseguiu retomar o agendamento das sessões. Então, em 17/06/2021, a Autora realizou a sessão primeiro do buço, após axila e por último as pernas inteiras, e ao conversar com a fisioterapeuta, Sra. Thais (que estava realizando a sessão), esta informou que estava aplicando o mesmo nível do laser utilizado em aplicação anterior na Autora. Ao iniciar a sessão, a Sra. Thais colocou um óculo de proteção no rosto da Autora e realizou a depilação. Durante todo o procedimento a Autora sentiu muita dor e ardência em toda a extensão das pernas, porém disse a Sra. Thais ser normal, vista ao lapso temporal entre a última sessão e esta, bem como a espessura dos pelos da Autora. Ao término da sessão, assim que a Autora retirou os óculos de proteção, de imediato se deparou com manchas salientes e de coloração vermelha e muito escura.” Alega que, em contato com a gerente, foi orientada a “ir à farmácia mais próxima e comprar uma pomada chamada “Psorex” e aplicar uma camada grossa para aliviar a dor e ardência, também a orientou a não usar roupas apertadas para não piorar os hematomas, a não tomar banho quente em hipótese alguma (apesar de à época do ocorrido ser inverno).” Ressalta que “O mês seguinte à aplicação do

laser foi um mês de muito sofrimento para a Autora, cada dia que passava os hematomas só pioravam, a dor e ardência eram intensas e contínuas.” Afirma que entrou em contato novamente com a ré, a qual recomendou os mesmos procedimentos para tratamento. Relata que, “Tão somente após um mês após a vermelhidão das manchas deu espaço à cor esbranquiçada, o que novamente passou a assustar a Autora, cujas manchas não desapareceram e permanecem até os dias atuais.” Aduz que “Ante a falta de amparo por parte das Rés e o pleno descaso destas, foi então que a Autora se consultou com um dermatologista, e foi diagnosticada com “manchas hipocromicas”, isto é, “Hipocromia”, que significa que os glóbulos vermelhos têm menos cor do que o normal quando examinados ao microscópio e geralmente ocorre quando não há pigmento suficiente que transportar o oxigênio (hemoglobina) até às células vermelhas do sangue, conforme demonstra o laudo da dermatologista. De acordo com a dermatologista, o desaparecimento das manchas esbranquiçadas que estão em suas pernas é muito difícil, que só com tempo e dependendo do tipo de pele teria a possibilidade do desaparecimento por completo, o que gerou significativa angústia para a autora. A dermatologista receitou o uso de alguns medicamentos como “Cetaphil Pro”, muito protetor solar, e ainda orientou a Autora, que em hipótese alguma, ela poderia tomar banho de sol, além de manter o acompanhamento.” Salienta que, “Desde o ocorrido, a Autora não mais pode usar saias, shorts, bermudas, biquínis, vestidos ou qualquer tipo de roupa que deixasse a mostra suas pernas, pois isto atrai a atenção de todas as pessoas que estão à sua volta, a ela despendem um olhar de desprezo, risos, perguntas indesejáveis, isto é, a situação passou do mero aborrecimento e passou a abalar mental e emocionalmente a Autora.” Diante disso, requereu a condenação das rés à “restituição imediata do montante de R\$ R\$ 3.348,50 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), que deverá ser monetariamente atualizado e com juros de 1% ao mês até seu pagamento; ao pagamento de R\$ 3.958,90 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverão ser monetariamente atualizados e com juros de 1% ao mês desde o desembolso até seu pagamento, bem como ao pagamento de de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, além do pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos estéticos.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 261 e ss.), alegando que “O laudo da Perícia Judicial constatou que houve falha no procedimento estético realizado pelas Rés, bem como, que a técnica empregada foi inadequada. Também foi estabelecido o nexo causal entre a conduta das Rés e as lesões sofridas pela Autora.” No entanto, “a r. sentença julgou improcedentes os pedidos da Autora, indeferindo os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos, sob o fundamento de que os transtornos relatados pela Autora não extrapolariam os limites do mero aborrecimento, bem como, sob o argumento de que os danos estéticos não tinham caráter definitivo. A r. sentença desconsiderou completamente a extensão dos danos físicos, emocionais e sociais comprovados nos autos, bem como a gravidade das queimaduras, que tiveram impacto significativo na autoestima e qualidade de vida da Autora.” Sustenta que “A relação estabelecida entre as partes caracteriza-se por uma obrigação de resultado, típica dos serviços estéticos contratados, nos quais o consumidor confia na promessa de obtenção de benefícios claros, específicos e previamente anunciados (...) Entretanto, o que se verificou foi exatamente o oposto: ao invés de um resultado satisfatório, o procedimento realizado resultou em lesões físicas severas, com queimaduras extensas em ambas as pernas, que evoluíram para manchas hipocrômicas permanentes, comprometendo a aparência e a saúde da Apelante.” Assevera que “Essa falha decorreu, primordialmente, de negligência e imperícia na execução do serviço, evidenciando que as Apeladas não adotaram os cuidados necessários para garantir a segurança do procedimento.” Ressalta que “independentemente da existência de termos sobre a suposta ciência de que a Apelante poderia de ser queimada pelos seus funcionários e “aceitou”, não há cabimento afastar a responsabilidade das Apeladas. Não obstante, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o fato do consumidor ser cientificado acerca do risco do tratamento não isenta a responsabilidade da clínica.” Acrescenta que “A jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade de prestadores de serviços estéticos por falhas que resultem em lesões físicas e danos psicológicos.” Pleiteia a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados procedente, nos termos da exordial.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões fls. 282/290.

É o relatório.

A autora alega ter havido falha no atendimento a ela prestado, por ocasião do procedimento de depilação a laser realizado na clínica ré, que ocasionou queimaduras em suas pernas.

A relação que se estabeleceu entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Foi realizada perícia, para se apurar eventual falha no atendimento prestado à autora, tendo o laudo sido juntado a fls. 221/229.

A perita foi categórica ao afirmar que *“Observa-se pelas fotos lesões eritematoas sendo prescrito tratamento na época psorex com pomadas evoluindo atualmente sem apresentar as cicatrizes hiperocrômicas ou sequelas definitivas. Apresentou uma complicação inerente do procedimento. Nos tratamentos de laser há possíveis efeitos colaterais como ardor irritação, edema, hipergimentação (escurecimento), hipopigmentação, infecções, cicatrizes, queimaduras de 1º e 2 graus e crescimento paradoxal (...) Atualmente não apresenta lesões de pele, nem cicatrizes ou retrações. O procedimento realizado de depilação a laser a nexos as lesões de queimadura, com dano temporário estimado de três meses. Evoluiu sem sequelas, sem sequelas estéticas definitivas.”*

Esclarece que: *“Há nexo causal entre a lesão e o procedimento estético”;* que os danos foram temporários, *“sem caracterizar uma com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais”,* e *“sem caracterizar situação de incapacidade laboral. Apresentou período de convalescência de 30 dias, sendo não caracterizado incapacidade total e temporária para suas atividades habituais. - Quantum Doloris (sofrimento físico e psíquico apresentado pela periciada à época dos danos temporários, considera o tipo de lesão, o tratamento, internações. Mensurado numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 graus): apurado no caso: grau 1.”* (fls. 224/225)

Acrescentou que: *“Déficit funcional permanente: não há sequelas morfofuncionais a serem mensuradas. Repercussão permanente na atividade profissional: não há incapacidade laboral. Repercussão nas atividades desportivas e*

de lazer: não repercussão nas atividades desportivas e laser. Repercussão na atividade sexual: não há repercussão. Dano estético (afetação da estética corporal num perspectiva estatica e dinâmica, com relação si proprio e aos observados. Classificada numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 graus: No caso, não há estético definitivo.” (fls. 226)

Concluiu que: *“CONCLUSÕES - Apresentou uma complicação inerente do procedimento. - Atualmente sem dano estético definitivo, sem sequelas definitivas.”*

Às fls. 221/229, constam as respostas aos quesitos das partes, onde se verifica a ratificação das conclusões expostas.

Assim, ao contrário do sustentado pela autora, as conclusões do laudo pericial demonstram que não houve negligência ou má prestação dos serviços pela clínica que atendeu a autora, não tendo havido erro ou inadequação profissional, sendo que a intercorrência apresentada constitui, segunda a perita, “uma complicação inerente do procedimento”, não tendo a autora apresentado dano estético definitivo, e nem sequelas definitivas.

O laudo está bem fundamentado, e foi categórico em suas conclusões.

Nessas circunstâncias, não restando evidenciada a existência de negligência, imperícia, ou falha no atendimento prestado à autora, acertada a r. sentença que deu pela improcedência dos pedidos.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil – Prestação de serviços estéticos - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais, na qual se discute a suposta má prestação de serviços de estética por parte da ré - Afirmado pela autora que, ao se ter submetido a uma sessão de depilação a laser realizada pela ré, sofreu queimaduras em sua pele, com formação de bolhas que acabaram por deformar a sua tatuagem – Contexto probatório, todavia, que não permite concluir que houve má prestação de serviço pela ré, o que não pode ser presumido, mormente diante dos fatores biológicos individuais envolvidos no procedimento – Laudo pericial que concluiu que a autora apresentou complicação

inerente ao procedimento, prescrita na literatura médica como lesões hipercrômicas decorrentes do laser, tendo evoluído sem sequelas definitivas – Impossibilidade de se imputar à ré justa causa para a rescisão contratual por defeito na prestação de serviço, tampouco responsabilidade pelo suposto dano advindo do procedimento – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação 1011724-43.2021.8.26.0100; Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/11/2024; Data de publicação: 19/11/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER – Falha na prestação do serviço não caracterizada – Perícia judicial que atestou a inexistência de sequelas e de má prática da medicina – Intercorrência amplamente descrita pela literatura médica, com informação de tal possibilidade à autora – Danos morais e estéticos não caracterizados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação 1005114-40.2021.8.26.0268; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2024; Data de publicação: 06/08/2024)

Ante o desprovimento do recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator